

MANDADO DE SEGURANÇA



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.704-1 — DF  
(Registro nº 92.0011742-2)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrante: *Luiz Inácio Vieira Fernandes*

Advogado: *Dr. Raul Canal*

Impetrado: *Ministério de Estado da Aeronáutica*

**EMENTA:** Militar. Primeiro-Tenente Médico. Transferência da Guarnição Militar de Brasília para a Base Aérea de Santa Maria. Alegação de caráter punitivo. Não configuração.

I — No caso, segundo demonstrado, minuciosamente, pela autoridade impetrada, o ato de transferência do impetrante não foi praticado a título punitivo, com excesso ou desvio de poder.

II — Preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva afastada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, denegar o mandado de segurança. Votaram com o Ministro Relator os

Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: LUIZ INÁCIO VIEIRA FERNANDES, 1º Tenente da Aeronáutica, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro da Aeronáutica, objetivando, em suma, que se anule a sua transferência para a Base Aérea de Santa Maria-RS e se determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a movimentá-lo da guarnição de Brasília, até o julgamento do mérito do mandado de segurança em curso na Justiça Federal de 1º grau.

Diz o impetrante que é médico, especializado em medicina do trabalho e ocupa no Ministério da Aeronáutica o posto de 1º Tenente-Médico, sendo-lhe distribuído nessa função “imóvel residencial funcional de propriedade da União Federal, administrado pela SAF/PR”. Salaria que o referido imóvel “jamais foi administrado pelo Ministério da Aeronáutica e sim pelo extinto DASP, e, atualmente, pela SAF/PR”, conforme termo de ocupação que anexou. “O D.O.U. de 07 de dezembro de 1990 publicou o preço mínimo do imóvel funcional ocupado pelo Impetrante. Por decisão do Sr. Secretário de Administração Federal, atendendo à solicitação da Autoridade ora Impetrada, não foi publicado no D.O.U. do dia seguinte, conforme determina a Lei, o nome do ora Impetrante para fins de exercício do direito de preferência à compra desse imóvel. Concomitantemente, o Sr. Prefeito da Aeronáutica, também por determinação da Autoridade Impetrada, solicitou junto à SAF/PR que transferisse para o Ministério da Aeronáutica a jurisdição das unidades habitacionais da Força Aérea Brasileira sediadas no Distrito Federal, dentre os quais se inclui o imóvel do Impetrante. Tal solicitação fora feita através do Ofício nº 432, datado de 10 de abril de 1991, da Prefeitura da Aeronáutica em Brasília, cuja cópia, lamentavelmente, não nos foi possível juntar, mas que como influi no mérito da presente demanda, não carece, *data venia*, seja provado. Diante disso, o ora Impetrante ajuizou, perante a Justiça Federal de 1ª Instância Mandado de Segurança contra o Sr. Secretário de Administração Federal e contra o Sr.

Presidente da Caixa Econômica Federal, visando resguardar os direitos que lhe foram assegurados pela Lei nº 8.025/90 e pelos Decretos 99.266 e 99.664, ambos de 1990. Tal feito fora distribuído ao Douto Juízo da 5ª Vara Federal e protocolizado sob o nº 91.0008927-3, de cuja peça vestibular pedimos vênua para juntar uma cópia a fim de instruir o presente *mandamus*. (Doc. de fls. 64 a 72). Após o ajuizamento daquela ação mandamental, como sói acontecer nos Ministérios Militares, não obstante o disposto no artigo 5º, inciso XXV, da Carta Política Vigente, o Impetrante passou a ser “perseguido” das formas as mais variadas possíveis, culminando, no início do ano de 1992, com a determinação da Autoridade Impetrada que o mesmo fosse transferido para outra guarnição, o mais longe possível de Brasília. Tal arbitrariedade se consolidou, primeiramente, através da Portaria nº 3.065/1PM, de 04 de dezembro de 1991, publicada no Boletim Interno nº 242/91, transferindo-o para o 5º do 8º Grupo de Aviação, sediado em Santa Maria, RS. (Doc. de fls. 58). Por motivo de o Impetrante fazer parte de uma comissão que investigava acidente de aviação, tal Portaria foi tornada sem efeito e sua movimentação adiada para 29 de março de 1992, conforme fez público o Boletim Interno nº 053/92, de 18 de março de 1992. (Doc. de fls. 60). Posteriormente, a Portaria DIRAP nº 631/1PM, de 26 de fev. 92, publicada no BI nº 057/92, de 24 de março de 1992, retificou sua transferência para a Base Aérea de Santa Maria, RS. (Doc. de fls. 61). O Impetrante foi desligado de sua Unidade Militar em Brasília, no dia 29 de março de 1992, e entrou em gozo de “trânsito” por 30 (trinta) dias, a contar daquela data, conforme tornou público o BI nº 061/92, de 30 de março de 1992 (Doc. de fls. 61). Após o término do “trânsito”, o Impetrante passou a gozar 08 (oito) dias de instalação e mais 30 (trinta) dias de férias a que tem direito. Portanto, deverá se apresentar pronto para o serviço na Unidade de Destino (Santa Maria), no dia 08 de junho de 1992.”

Sustenta que, “compulsando os documentos acostados ao presente petição, resta claro que o Impetrante fora perseguido pela Autoridade Coatora. As perseguições começaram a ocorrer após a propositura daquele Mandado de Segurança na 1ª Instância e culminaram com a movimentação ora guerreada. Todas movimentações, por necessidade de serviço, no Ministério da Aeronáutica, são feitas com uma previsão antecipada de 06 (seis) meses. Para tanto é elaborado o Plano de Movimentação. Se observarmos o Plano de Movimentação do ano de 1991, elaborado em 18 de junho de 1991, verificaremos que, dentre os oficiais e praças, previstos para serem movimentados da guarnição de Brasília, não figurava o nome do Impetrante (Doc. de fls. 21 a 35). Ora, se o nome do Impetrante não figurou no Plano de Movimentação, não estava ele previsto para ser transferido de Brasília. Resta cristalino, quer nos parecer, que a movimentação é pura represália, ao fato dele ter ingressado

em juízo, exercendo seu direito constitucional, estabelecido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Lei Fundamental, bem como seu direito legal criado pela Lei 8.025/90”.

Aduz que, em caso análogo, objeto do MS 1.613/9-DF, o ilustre Relator, Ministro José de Jesus, concedeu a liminar.

Argumenta, ainda, que a transferência malsinada acarretará a si e a sua família grandes prejuízos, porquanto terá de interromper, após ter despendido alguns milhões de cruzeiros, o Curso de Acupuntura e Terapias Alternativas que vinha freqüentando e os seus empregos na Fundação Hospitalar de Brasília e no Hospital São Lucas, e sua esposa terá de deixar de freqüentar o Curso de Direito no CEUB e o Curso Superior de “Perfectionnement II” na Aliança Francesa.

Informa, por último, que sofre de “lombalgia associada a cifoescoliose”, tendo restrição definitiva para aviação de caça, o que o impede de servir em unidade militar envolvida com aviação de caça.

Concedi a liminar (fls. 76) e, após as informações, a revoguei (fls. 126).

A ilustre autoridade impetrada prestou minuciosas informações, em que, em conclusão, após suscitar preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva, propugna, no mérito, pela denegação da segurança, à falta de direito líquido e certo do impetrante.

Oficiando nos autos, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *writ* (fls. 130).

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA:** Militar. Primeiro-Tenente Médico. Transferência da Guarnição Militar de Brasília para a Base Aérea de Santa Maria. Alegação de caráter punitivo. Não configuração.

I — No caso, segundo demonstrado, minuciosamente, pela autoridade impetrada, o ato de transferência do impetrante não foi praticado a título punitivo, com excesso ou desvio de poder.

II — Preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva afastada. Segurança denegada.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Afasto a preliminar de incompetência desta Corte, porquanto, nas

suas informações, a digna autoridade, apontada como coatora, encampou o ato do Diretor de Administração do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

No mérito, aduzem as informações (fls. 83-94):

“6. Sobre a situação do ora Impetrante, vale destacar as seguintes observações apresentadas pelo Núcleo do Hospital da Força Aérea de Brasília, *litteris*:

“Nos anos de 1985 e 1986, a Diretoria de Saúde da Aeronáutica criou uma inovação no Concurso.

Até então, alguns dos médicos ingressantes, ao invés de irem exercer nas Organizações de Saúde a sua especialidade de ingresso, eram designados para servir em Unidades Aéreas, como Médicos de Esquadrão, exercendo a nova especialidade recém adquirida, a Medicina Aeroespacial ou como se chamava até 1960, Medicina de Aviação.

Considerando que a Medicina Aeroespacial pode ser considerada como a Medicina do Trabalho de uma Força Aérea, do mesmo modo que a Medicina Submarina o é para a Marinha e a Medicina Desportiva para os Desportos, foi aberto o concurso para a especialidade de Medicina do Trabalho.

Como a Medicina do Trabalho, no meio civil, é basicamente uma Medicina Industrial, houve necessidade de informar aos candidatos o que esta a Medicina Aeroespacial, e que os aprovados no concurso em Medicina do Trabalho fariam em seguida o Curso de Medicina Aeroespacial, como os demais ingressantes, mas que, como particularidade dessa especialidade iriam servir durante toda a carreira em Unidades e Comandos Aéreos e Escolas de Pilotos, exercendo sempre e exclusivamente a Medicina Aeroespacial.

Isto foi amplamente divulgado no folheto de inscrição do Concurso distribuído aos candidatos que tomaram conhecimento das condições em que estavam entrando para a FAB na especialidade de Medicina do Trabalho para serem Médicos de Aviação.

Por coincidência, o atual Chefe do NuHFAB, possuidor do Curso de Medicina do Trabalho, foi o presidente da Banca Examinadora, em 1986, com mais dois oficiais médicos, com a mesma qualificação.

II — Assim, o Ten. VIEIRA, ao se inscrever para o Concurso de ingresso à Força Aérea Brasileira na especialidade de Medicina do Trabalho teve conhecimento pleno e completo do que a FAB desejava dele em troca de ser oficial médico. Teve conhecimento e aceitou, pois fez a inscrição ao concurso.

Após ser declarado 1º Ten. Méd. da Aer. foi classificado no 1º Grupo de Defesa Aérea, na Base Aérea de Anápolis, Goiás, dotado de aeronaves “Mirage”, para exercer as funções de Médico de Esquadrão, para as quais fora preparado.

.....  
O Ten. VIEIRA fora inspecionado no Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL) para ingresso, dois anos antes, apresentando um grau de “cifoescoliose” compatível com a atividade aérea. Se assim não fosse, teria sido incapacitado na inspeção de saúde, todavia, como dor é uma sensação subjetiva de quem observa, foi dado crédito às suas queixas e, em 1989, recebeu um laudo de nova inspeção de saúde, na Base Aérea de Anápolis, de “lombalgia associada a cifoescoliose”, com a recomendação: “Convém que seja transferido para organização militar não envolvida com atividade de caça”.

Em nova inspeção, no mesmo ano, no NuHFAB, foi considerado “APTO, com restrição definitiva para a aviação de caça”.

Como toda restrição definitiva seja para o que for, deve ser revista pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, foi revista pela Junta Superior de Saúde na DIRSA em janeiro de 1990, recomendando que “seja transferido para organização de saúde de 2º, 3º ou 4º escalão”.

Esclareço que Organização de Saúde de 2º escalão corresponde a Hospital de Base; 3º a Hospital de Área e 4º a Hospital de Força Aérea que é o caso do NuHFAB.

Em conseqüência, foi transferido para o NuHFAB em 1º.03.90, como poderia ter sido transferido para qualquer outra Organização de Saúde, de 2º, 3º ou 4º escalão, em qualquer local do país.

III — O Plano de Movimentação do NuHFAB obedece a três critérios básicos para sua elaboração. Assim, nele são incluídos:

1º. Os voluntários (dentro de certas condições que não vêm ao caso);

2º. Os militares que, se oficiais, já completaram 06 (seis) anos de permanência na Organização; e

3º. Aqueles militares que o Comandante da organização deseja que saiam da Unidade por motivos vários, geralmente disciplinares.

.....

IV — O sistema de movimentação de militares na Força Aérea Brasileira baseia-se em mais de um Plano de Movimentação.

Além do Plano feito em cada Organização, como foi o caso do Plano do NuHFAB citado e anexado ao processo pelo impetrante, existe o Plano de Movimentação do Serviço de Saúde da Aeronáutica que tem por finalidade:

1º. Ajustar os médicos do Serviço de Saúde às necessidades das Organizações de Saúde, em todo o Brasil.

Exemplo:

Se o Hospital de Aeronáutica de Canoas, no Rio Grande do Sul, tinha um só oftalmologista e ele pediu demissão ou passou para a Reserva, ficando sem nenhum médico desta especialidade e;

Se o Hospital de Aeronáutica de Manaus, no Amazonas, dispõe de dois oftalmologistas, a Diretoria de Saúde, por decisão do Diretor de Saúde da Aeronáutica, um Major-Brigadeiro Médico, transfere um oficial médico oftalmologista do Hospital de Manaus para o Hospital de Canoas, e assim cada Hospital fica com um especialista ao invés de haver dois em um e nenhum em outro.

Para isso é que existe o Plano de Movimentação, que engloba todos os militares da Força Aérea, de todos os Quadros, Especialidades e Graduações.

2º. Compatibilizar os desejos de transferência dos voluntários, com os interesses e necessidade da Força, procurando atender ao princípio do “homem certo no lugar certo”.

3º. Retirar de uma Organização o militar que, a critério do seu Comandante, deva sair da Unidade.

V — Em conseqüência, vê-se que o Plano de Movimentação de cada Organização não é definitivo...”

.....

Ao se aceitar os argumentos do Ten. Vieira contra sua movimentação, estaremos simplesmente decretando a falência das Forças Armadas. Estaremos criando uma casta de militares da ativa envolvidos em atividades profissionais no meio civil que servem à Força quando e da forma que querem! Segundo a Imprensa, há quem deseje isto, fora e dentro do nosso país.

XI — Na FAB muitos militares entraram na Justiça para adquirir o próprio nacional onde residem. De todos eles, apenas o Sgt. ALLAN KARDEC e o TEN. VIEIRA foram transferidos. Não é de crer que, se intenção fosse do Ministério punir os impetrantes com a transferência, só se ativesse a esses dois. Não vinga a alegação de perseguição.

Serve-se o Ten. VIEIRA de uma simples e evidente coincidência de ter entrado na Justiça para adquirir um imóvel da União e ter sido transferido para Santa Maria.

Ao sentir o *fumus boni juris* o representante do impetrante demonstra o mau funcionamento de sua pituitária, coisa comum nos ares secos de Brasília.

A FAB deu ao Ten. VIEIRA tudo que se comprometeu a dar. Sua nova especialidade, um posto, uma remuneração prevista em lei, que, se baixa, não depende dela aumentar, uma casa para residir e um local digno para exercer sua medicina.

O Ten. VIEIRA, em troca, se nega a cumprir o mínimo que seu compromisso com a Força exige. Servir em qualquer parte do Território Nacional, quando a FAB assim o necessitar.

XII — O impetrante, por seu Representante, diz que após ter entrado em Juízo contra o Ministério da Aeronáutica, passou a ser “perseguido” das formas mais variadas possíveis.

Seria interessante satisfazer nossa curiosidade explicando em que consistiram essas “perseguições”.

Segundo seus assentamentos, o único ato “desagradável” para o impetrante ocorrido, foi uma punição de dois dias de detenção, aplicada pelo Chefe do NuHFAB, 09.05.91, por ter o Ten. VIEIRA faltado ao serviço de Médico-de-dia para o qual estava escalado oficialmente. Dois dias de de-

tenção pelo fato acima são considerados como uma punição “suave” na vida militar.

Não houve em nenhum momento “determinação da autoridade impetrante que o mesmo fosse transferido para outra Guarnição o mais longe possível de Brasília”.

A fim de comover o julgador, o lobo se veste em pele de ovelha!

XIII — É comovente a preocupação do impetrante com os dados que a União terá com sua transferência para Santa Maria. É interessante que não tenha a mesma preocupação com os dados que a União teve com toda a sua formação militar e especialização em medicina Aeroespacial, sua transferência e instalação em Anápolis e sua transferência e instalação em Brasília. Realmente dá o que pensar. Só agora o impetrante se preocupou com as despesas da União.

XIV — Chega o impetrante ao absurdo de solicitar que seja “mantido lotado no Núcleo do Hospital da Força Aérea de Brasília, sem sofrer quaisquer outras sanções ou “perseguições” de ordem administrativas ou disciplinar até o julgamento de mérito do presente *writ*.

Pelo exposto, se concedido, pode o Ten. VIEIRA faltar ao serviço de Médico-de-dia a que estiver escalado, chegar tarde e sair cedo do Hospital e o seu comandante nada pode fazer pois ele estaria protegido de “sanções administrativas ou disciplinares”!

Pode até faltar ao respeito ao seu chefe que nada poderá fazer!

XV — A independência entre os Poderes da República não exclui o respeito mútuo. A simples aprovação pelo impetrante dos termos usados por seu representante legal em relação nada menos que ao Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, quando sugere que esta autoridade “poderia buscar uma forma mais inteligente e que não ferisse o bolso do contribuinte...” Mostra bem o padrão disciplinar e educacional do requerente.

XVI — O excesso de álibis muitas vezes expõe o criminoso.

O impetrante anexa ao seu processo uma declaração da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, que o mesmo é assistente superior de saúde (médico clínico) daquela Orga-

nização Governamental do Distrito Federal, onde foi admitido em 24.11.89.

A Constituição Federal de outubro de 1988 dispõe no § 3º do art. 42:

que o militar que for empossado em cargo público de caráter permanente deverá deixar a Força a que pertence, sendo transferido para a reserva.

É pois vedado aos militares, inclusive médicos, terem outro cargo governamental, federal, estadual ou municipal.

Foram mantidos os direitos adquiridos daqueles que estavam nesta situação à data da promulgação da Constituição, conforme § 1º do artigo 17 das Disposições Transitórias.

XVII — Assim o Ten. Méd. VIEIRA está como suas próprias declarações e comprovação, em atitude irregular perante a lei, devendo optar por pedido de demissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal ou ser passado para a reserva, deixando de ser militar.

Esta providência deve ser imediata independente dessa liminar e seu desenrolar futuro, não podendo ser considerada como perseguição. Trata-se do estrito cumprimento da lei, provocado pelo próprio impetrante ao se confessar médico da FHDF, conforme documento anexo ao processo.

Essa proibição de acúmulo de empregos pelo militar, inclusive médico, é sábia, e busca, justamente, evitar criação de laços econômicos locais que colidem com a capacidade de movimentação inerente à carreira militar.

O Ten. VIEIRA está na situação em que se encontra por ter infringido este dispositivo legal preventivo.

#### XIX — CONCLUSÃO:

“Meia verdade causa mais mal do que uma mentira completa” — W. CHURCHIL.

1º. O Ten. VIEIRA foi transferido do NuHFAB para a Base Aérea de Santa Maria (Hospital de Base) para substituir o médico da Base que foi ocupar o cargo de médico de Esquadrão do 5º/8º GAV, em virtude do impetrante não poder fazê-lo devido o Parecer da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica.

2º. A transferência foi motivada exclusivamente pelo fato de o Ten. VIEIRA ter uma especialidade não necessá-

ria no NuHFAB (médico do trabalho/médico de aviação) e necessário no 5º/8º Gav.

3º. Não houve nenhuma relação entre o processo do Ten. VIEIRA de aquisição de próprio nacional e sua transferência para Santa Maria.

4º. Todas as solicitações pertinentes ao Ten. VIEIRA foram atendidas pelo Ministério da Aeronáutica, como seja:

a) sua transferência foi retificada de uma Unidade Aérea (5º/8º Gav) para uma Organização de Saúde do 2º escalão (Hospital de Base da Base Aérea de Santa Maria);

b) foi concedido o adiamento pedido de seu desligamento para poder completar seu trabalho na investigação de acidente junto ao CENIPA.

5º. O Ten. VIEIRA, no momento, foi reintegrado ao NuHFAB, sendo recebido normalmente e designado no exercício da clínica médica, no Hospital, enquanto se aguarda o julgamento do mérito de sua pretensão.

6º. Ao ser desligado do NuHFAB para seguir para Santa Maria, recebeu o período máximo possível de 30 dias de trânsito que pode ser menor, a critério do comandante que o concede, estando claro a inexistência de qualquer má vontade e intenção de prejudicar o impetrante.

7º. Está em situação ilegal frente a sua condição de militar por ter aceito emprego de médico da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, após 1988, devendo optar por uma ou outra situação em cumprimento da lei.

*Quousque tandem* continuará o Ten. VIEIRA a abusar da paciência dos seus superiores, da benevolência das leis?

7. Depreende-se, tanto da análise contida na Informação de nº 167/COJAER/92, que foi anexado ao MS nº 1.613-9-DF, que endossamos e cuja cópia segue em anexo, quanto da elaborada pelo NuHFAB, cujos destaques foram acima transcritos, que não tem fundamento real o pedido de fls.

Isto porque, fora de qualquer dúvida, estava o ora impetrante incluído no Plano de Movimentação, previamente decidido, dentro dos interesses da Força Aérea Brasileira, conforme também fazem dos Docs. recebidos por FAX, da DIRAP, e que da mesma forma segue anexada à presente informação.

8. Como já salientado, ao entrar para a FAB teve o ora impetrante conhecimento expresso, entre outros aspectos, de

que “medicina do trabalho — os candidatos aprovados na especialidade de medicina do trabalho, após realizarem o Curso de Medicina Aeroespacial no CIEAR, exercerão esta especialidade como médicos de esquadrão de Unidades Aéreas, enquanto Tenentes e Capitães, e mais tarde, como Oficiais Superiores, em atividades de instrução, pesquisa e assessoramento nas escolas e centros de instrução, nos grandes Comandos e na Diretoria de Saúde, sempre no campo da Medicina Aeroespacial”.

Ou seja, além da ampla divulgação pertinente às condições em que deveriam os aprovados, entre os quais o ora impetrante, trabalhar inclusive quanto aos locais, há que se registrar que foi o ora impetrante presidente da Banca Examinadora, juntamente com mais dois oficiais médicos com a mesma qualificação em 1986. Era expressamente o que continha o Edital.

9. Caso, o que se admite apenas para argumentar, houvesse qualquer intenção punitiva, considerando-se o grande número de militares que postularam em Juízo o direito de adquirir o Próprio Nacional onde residem, a transferência teria sido geral. E não se circunscreveriam apenas à transferência, que ocorreu por mera coincidência de apenas dois militares em toda a Força Aérea Brasileira.

*Data maxima venia*, não é correta a argumentação expendida ao ora impetrante na inicial de fls. Não houve, e nem poderia haver, qualquer ato punitivo no que diz respeito à remoção do ora impetrante para Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Houve, sim, um ato administrativo normal, dentro das atribuições específicas do Ministério da Aeronáutica.”

Conforme se depreende do trecho das minuciosas informações, que achei conveniente transcrever, não há divisar que, no caso, a transferência do impetrante tenha caráter punitivo e, portanto, sido praticada com desvio ou excesso de poderes.

Embora seja lamentável que o impetrante e sua digna esposa não possam continuar em Brasília, onde se acham tão bem integrados, progredindo nos estudos e nas suas atividades profissionais, não há como acolher, pelas citadas razões, a presente impetração. Ao ingressar na Força Aérea, o impetrante, com os seus colegas, colocou os interesses da pátria em posição superior aos seus interesses pessoais. De tão pesados, mas dignificantes ônus, não pode livrá-lo a Justiça, salvo se fosse vítima de ato ilegal ou abusivo de autoridade, hipótese em que, segundo se assinalou, a espécie não se enquadra.

Esclareço, por último, que, em despacho que proferiu no MS 1.613-9-DF, o ilustre Relator, Ministro José de Jesus, cassou a liminar (DJ 9.6.92).

Em conclusão: denego a segurança.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. No mandado de segurança deve haver a demonstração da liquidez e a certeza do direito, de forma cristalina. Neste caso, não foi demonstrado.

Na notificação de liminar por mim concedida em outro caso, estava evidente que o Oficial da Aeronáutica foi inclusive preso, recolhido ao cárcere e removido de uma unidade para outra, para que a autoridade coatora se descaracterizasse.

Por essas razões, neste caso, não vislumbro a mesma situação, tal como trazida pelo ilustre Advogado. Não estando caracterizado o direito líquido e certo, não tenho dúvida em acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator.

### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.704-1 — DF — (92.0011742-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Impte.: Luiz Inácio Vieira Fernandes. Advogado: Raul Canal. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Usou da palavra o Sr. Dr. Raul Canal, pelo impetrante.

Decisão: A Seção, por unanimidade, denegou o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.11.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.877-0 — DF (Registro nº 92.22689-2)

Relator: *O Senhor Ministro Milton Pereira*

Impetrantes: *Elionete Farias de Albuquerque e Boaventura David de Souza*

Impetrados: *Ministro de Estado do Exército, Diretor Patrimonial do Exército e Secretário de Administração Federal da Presidência da República*

Advogado: *Dr. Ely Barradas dos Santos*

**EMENTA: Administrativo — Mandado de Segurança — Servidores civis de Ministérios Militares — Imóveis funcionais — ocupação, habilitação e compra — Verificação de requisitos e condições gerais — Lei nº 8.025/90 — Decreto nº 99.266/90.**

**I — Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, salvo as exceções legalmente estabelecidas, incluem-se na autorização geral para alienação aos ocupantes civis.**

**II — Servidor civil, legalmente ocupante de imóvel funcional residencial, administrado pelas Forças Armadas, tem o direito de obter o encaminhamento administrativo, apreciação dos requisitos exigidos e das condições gerais para a aquisição, seguindo-se decisão compatível ao caso individualizado na pretensão.**

**III — Não teve feliz inspiração e nem apoio legal o ato de obstar o conhecimento administrativo até final decisão do requerimento versando à pretendida aquisição do imóvel residencial ocupado pela parte interessada.**

**IV — Precedentes iterativos.**

**V — Segurança concedida, a fim de assegurar o direito do requerimento da parte, devidamente instruído e informado, a ser encaminhado à Secretaria de Administração da Presidência da República — SAF/PR.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro MILTON PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Pereira (Relator): Elionete Farias de Albuquerque e outros impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra atos do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército, do Sr. Diretor Patrimonial do Exército, de Brasília e do Secretário da Administração Federal.

Alegam os impetrantes ser os legítimos ocupantes de imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas e, por isso, têm direito às suas aquisições. E que, no entanto as autoridades coatoras vêm cerceando seus direitos, impedindo seus cadastramentos, que possibilitam a formalizar a intenção de compra dos imóveis que ocupam. Aduzem que têm direito líquido e certo na aquisição dos imóveis funcionais que regularmente ocupam, nos termos do Decreto nº 99.266/90, do Decreto nº 99.664/90 e da Lei 8.025/90.

O presente Mandado é dirigido contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército, o Sr. Diretor Patrimonial de Brasília, do Exército, e o Sr. Secretário da Administração Federal, como consta dos primeiros itens da inicial, contudo às Fls. 7, o pedido se refere equivocadamente, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Marinha e Comandante Naval de Brasília.

O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército sustentou ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ter indeferido requerimentos seus. Sustentou haver ocorrido decadência do pedido e informou que a impetrante Elionete Farias de Albuquerque não é parte legítima para pleitear a compra do imóvel que ocupa, por estar destinado à ocupação por zelador, não podendo, portanto, ser vendido. Alegou haver ocorrido decadência do pedido. Ressaltou que a Lei 8.025/90 “não assegurou a sua aquisição, havendo somente, em razão de sua vigência, mera expectativa de direito.” (Fls. 27/34).

O Sr. Diretor Patrimonial de Brasília alegou, também, ilegitimidade passiva *ad causam* e estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade, já que não cabe *mandamus* contra Lei em tese. Também declarou que o imóvel ocupado pela 1ª impetrante é destinado a outro servidor civil, e trata-se de apartamento destinado a zelador, sendo, portanto, impossível sua alienação. Com relação ao impetrante, Sr. Boaventura David de Souza, disse tratar-se de militar da reserva remunerada, cumprindo o prazo de 60 dias, previsto na Portaria 349, para desocupar o imóvel. No mérito informou que o pedido deve ser indeferido porque “não existem imóveis residenciais administrados pelo Ministério do Exército que estejam à venda”. (Fls. 36/46).

Em 17.09.92 foi publicada a seguinte decisão no Diário da Justiça:

I — Os requisitos à liminar são essenciais, conexos ou aditivos e não alternativos. Logo, para a sua concessão, de pronto, devem ficar demonstradas a relevância dos fundamentos do pedido e, caso venha a ser deferida, a possibilidade a ineficácia da segurança (art. 7º, II, Lei 1.533/51). Tal possibilidade, *prima facie*, não se entremostra, mesmo porque os impetrantes residem nos imóveis, que objetivam adquirir. Indefiro a liminar.

II — Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, entregando-se-lhes as cópias das vias e documentos de lei e desta decisão, a fim de que, no prazo legal, prestem as necessárias informações.

III — Vencido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.” (Fl. 18)

O Secretário da Administração Federal também alegou ilegitimidade passiva *ad causam* e que a distribuição dos imóveis funcionais é da competência do Ministério do Exército, os quais “são inalienáveis, em virtude do disposto na legislação aqui citada”. (Fls. 48/50)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República assim opinou:

“... é de se decretar a extinção do processo em relação a Elionete Farias de Albuquerque, e a denegação da ordem quanto ao impetrante Boaventura David de Souza, eis que, sendo militar, não está abrangido o imóvel que ocupa pela autorização de que trata a Lei nº 8.025, de 12.04.90, que exclui da venda os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinado à ocupação de militares, consoante reiteradamente vem decidindo esta Eg. 1ª Seção.” (Fl. 52/53)

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Administrativo — Mandado de Segurança — Servidores civis de Ministérios Militares — Imóveis funcionais — ocupação, habilitação e compra — Verificação de requisitos e condições gerais — Lei nº 8.025/90 — Decreto nº 99.266/90.

I — Os imóveis administrados pelas Forças Armadas, salvo as exceções legalmente estabelecidas, incluem-se na autorização geral para alienação aos ocupantes civis.

II — Servidor civil, legalmente ocupante de imóvel funcional residencial, administrado pelas Forças Armadas, tem o direito de obter o encaminhamento administrativo, apreciação dos requisitos exigidos e das condições gerais para a aquisição, seguindo-se decisão compatível ao caso individualizado na pretensão.

III — Não teve feliz inspiração e nem apoio legal o ato de obstar o conhecimento administrativo até final decisão do requerimento versando à pretendida aquisição do imóvel residencial ocupado pela parte interessada.

IV — Precedentes iterativos.

V — Segurança concedida, a fim de assegurar o direito do requerimento da parte, devidamente instruído e informado, a ser encaminhado à Secretaria de Administração da Presidência da República — SAF/PR.

O SENHOR MINISTRO MILTON PEREIRA (Relator): Referente-mente à preliminar, suscitada com acenos à ilegitimidade passiva e à carência de ação, manifesta a resistência à pretensão deduzida, restou encapada a malsinada situação jurídica no *writ*, constituindo razão bastante para repelir a preambular arguição da parte impetrada.

No mérito, a pretensão objetiva ordem judicial para compelir a autoridade indigitada como coatora a encaminhar à Secretaria de Administração da Presidência da República, porque retido, o requerimento e recadastramento dirigidos ao Ministério do Exército, objetivando desembaraçar a aquisição de imóveis ocupados pelas partes impetrantes.

O litígio prende-se à compreensão de estarem ou não excluídos da autorização de venda os imóveis funcionais administrados pelas Forças

Armadas e ocupados por servidores civis, na vigia da Lei nº 8.025/90, dispondo:

“Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a alienar mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB”.

.....  
“§ 2º — Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — Os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares”.

O Decreto nº 99.266/90, regulamentando, sem inovar, seja ampliando ou restringindo, explicitou:

“Art. 1º .....

§ 2º — Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis”.

Imana da legislação regente que não está constituída vedação para a alienação dos imóveis residenciais de que trata e, com solar clareza, ficando patenteada a exclusão ditada no § 2º do art. 1º, Lei 8.025/90. Pelo alinhado no Decreto nº 99.266/90, obvia-se a necessidade dos procedimentos administrativos, decorrentes de averiguações factuais surgentes na vereda de expressa habilitação à aquisição reservada aos interessados.

No caso, existente o precursor anteparo da qualificação civil dos originários ocupantes e a formulação escrita do interesse na aquisição, a resistência ao seu exame não teve feliz inspiração, nem tem aprisco na ordem jurídica instituída para o fim motivador das alienações de próprio público.

Esta Seção, em sucessivos julgados, harmoniosamente, tem prestigiado a compreensão de que a autoridade administrativa deve encaminhar, para a apreciação dos requisitos exigidos e condições gerais, seguindo-se a decisão compatível, o requerimento, com a documentação hábil, à Secretaria de Administração da Presidência da República, confira-se:

“Mandado de Segurança — Servidor civil — Ocupante de imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Autorização de venda do imóvel — Direito à aquisição pelo ocupante, se satisfeitos os requisitos exigidos.

O imóvel funcional, administrado pelas Forças Armadas, regularmente ocupado por servidor civil, na data estabelecida em lei, está abrangido pela autorização legal de venda.

Reserva-se à Administração o exame individual da pretensão de cada um dos requerentes.

Precedentes da Seção de Direito Público do Tribunal” (MS 1.628-DF — Rel. Min. Hélio Mosimann — *in* DJU de 24.08.92).

“Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas — Aquisição por ocupante civil.

O Decreto nº 99.266/90 incluiu os imóveis administrados pelas Forças Armadas, ocupados por civis entre aqueles a serem alienados a seus legítimos ocupantes.

Segurança concedida” (MS 954-DF — Rel. Min. Garcia Vieira — *in* DJU de 02.12.91).

“Administrativo — Imóvel funcional — Servidores civis de Ministérios Militares.

Os imóveis funcionais, administrados pelas Forças Armadas e ocupados por servidores civis, foram incluídos na autorização legal concedida para o Poder Executivo alienar (art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990), por força do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990.

Precedentes desta Egrégia Corte.

Segurança concedida, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República (SAF/PR) a documentação pertinente ao imóvel, a fim de que seja examinado o pleito do impetrante, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Decisão unânime” (MS 1.121-DF — Rel. Min. Demócrito Reinaldo — *in* DJU de 16.10.91).

“Mandado de Segurança — Servidores civis das Forças Armadas — Imóveis residenciais — Habilitação para compra — Deferimento.

I — Imóveis residenciais, administrados pelas Forças Armadas, não destinados à utilização por militares, incluem-se na regra geral de venda autorizada.

II — Os servidores civis, ocupantes desses imóveis, têm direito ao encaminhamento das informações necessárias à habilitação para compra desses bens. (Precedentes: MS 656-DF; MS 739-DF; MS 585-DF e MS 1.040-DF).

III — Segurança concedida” (MS 957-DF — Rel. Min. Peçanha Martins — *in* DJU de 16.12.91).

Confluyente o meu entendimento, salvo as exceções legalmente estabelecidas, bem demonstrado que a regra geral é a venda dos bens residenciais de domínio da União Federal, reconhecendo o direito líquido e certo dos interessados a obter o encaminhamento administrativo e, com as condições gerais, o exame dos requisitos exigidos para as pleiteadas aquisições, voto concedendo a segurança, mandando que se cumpram os procedimentos necessários, enviando-se os requerimentos das partes impetrantes à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República — SAF/PR —, com as pertinentes informações.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.877-0 — DF — (92.22689-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Milton Pereira. Imptes.: Elionete Farias de Albuquerque e Boaventura David de Souza. Adv.: Ely Barradas dos Santos. Impdos.: Ministro de Estado do Exército, Diretor Patrimonial do Exército e Secretário de Administração Federal da Presidência da República.

Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 24.11.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.